

LEI Nº 9.900/2019

Dispõe sobre a concessão de benefícios eventuais, no âmbito do Município de Presidente Prudente, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, NELSON ROBERTO BUGALHO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP, no uso de minhas atribuições, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

- **Art. 1º** Fica regulamentada por esta Lei a concessão de benefícios eventuais, que são parte da Política de Assistência, de caráter suplementar e provisório, prestados aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.
- **Art. 2º** Terão direito ao benefício eventual:
 - I prioritariamente as famílias cadastradas no Cadastro Único para programas sociais do Governo Federal;
 - II prioritariamente as famílias e os indivíduos, com renda *per capita* de até ½ salário mínimo vigente;
 - III pessoas domiciliadas em Presidente Prudente, salvo na condição de migrante e/ou população de rua.

Parágrafo único. Serão admitidas exceções ao público prioritário, regulada pela intensidade da necessidade do cidadão ou da família e não pelo critério de renda, mediante avaliação técnica emitida por servidores de nível superior do Sistema Único da Assistência Social - SUAS.

- **Art. 3º** Os benefícios de transferência de renda não serão contabilizados no cômputo da renda para concessão de benefício eventual.
- **Art. 4º** À exceção do benefício eventual por situação de calamidade pública, os benefícios eventuais somente serão concedidos mediante avaliação técnica emitida por trabalhadores das unidades de referência (CRAS, CREAS, Centro Pop) e/ou pelos serviços socioassistenciais.
- Art. 5º Não constituem provisões da política de assistência social os itens referentes a órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de roda, muletas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município,



transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que têm necessidades de uso, nos termos do artigo 1°, da Resolução n° 39, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

CAPÍTULO II DO AUXÍLIO NATALIDADE

- **Art. 6º** O requerimento do auxílio natalidade deve ser realizado em até 90 (noventa) dias após o nascimento da criança e obedecerá ao disposto no artigo 28, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar Municipal nº 220/2018, que dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social no Município de Presidente Prudente, concedido na forma de bens de consumo.
- **Art. 7º** O auxílio na forma de bens de consumo consiste no fornecimento do enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário e utensílios de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.
- § 1º O enxoval de que trata o *caput* deste artigo será concedido em número igual ao da ocorrência de nascimento.
- § 2° O auxílio na forma de bem de consumo será concedido às pessoas em situação de rua e aos usuários da assistência social que, em passagem por Presidente Prudente, vierem a nascer em Presidente Prudente e aos que estiverem em unidades ou entidades de acolhimento sem referência familiar.
- **Art. 8º** São documentos para concessão de auxílio natalidade:
 - I certidão de nascimento da criança;
 - II carteira de vacinação da criança;
 - **III -** comprovante de residência;
 - **IV** comprovante de renda de todos os membros familiares;
 - V documentos pessoais da mãe ou do responsável legal, que efetivamente esteja com a guarda/tutelada criança;
 - VI Cadastro Único atualizado.

Parágrafo único. A ausência de documentação pessoal não será motivo de impedimento para a concessão do benefício, cabendo ao gestor criar meios de identificação do usuário e encaminhar o cidadão ou família para aquisição de documento civil e demais registros para a ampla cidadania.

CAPÍTULO III DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 9° O auxílio funeral obedecerá ao disposto no artigo 28, inciso I, alínea "b" e seguintes da Lei Complementar n° 220/2018, na forma de bens de consumo, e irá atender às despesas funerárias como velório, urnas, sepultamento, de acordo com os parâmetros já estabelecidos no município pelos artigos 247 e seguintes da Lei municipal n° 5.005/1997.



- **Art. 10.** São documentos para a concessão do auxílio por morte:
 - **I** atestado de óbito;
 - II comprovante de residência da pessoa que faleceu (conta de água, luz, telefone, IPTU, ou na falta desses, o usuário deverá apresentar declaração de domicílio assinada por 2 (duas) testemunhas que possuam documento de identificação);
 - III comprovante ou declaração de renda familiar;
 - IV documentos pessoais (CPF e RG) de cônjuge ou companheiro ou na ausência deste, de filhos ou pessoa que comprove a convivência com o "de cujus".

Parágrafo único. A ausência de documentação pessoal não será motivo de impedimento para a concessão do benefício, cabendo ao gestor criar meios de identificação do usuário e encaminhar o cidadão ou família para aquisição de documento civil e demais registros para a ampla cidadania.

Art. 11. Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos, inserido nos serviços de alta complexidade, o responsável pela entidade poderá solicitar o auxílio funeral exclusivamente para despesas funerárias em geral.

CAPÍTULO IV DO AUXÍLIO À SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA

Art. 12. O Auxílio em Situação de Vulnerabilidade Temporária, de caráter transitório, serve para atender a riscos circunstanciais imprevisíveis, nos termos do artigo 28, inciso I, alínea "c" e §§ 2° e seguintes da Lei Complementar n° 220/2018 e poderá ser prestado em bens de consumo.

Parágrafo único. Os benefícios tratados neste artigo devem guardar relação otimizadora com os serviços (PAEF/PAIF e outros previstos nos SUAS), programas e projetos de assistência dentro de uma perspectiva de proteção social e atenção à pobreza.

- **Art. 13.** Os riscos, as perdas e os danos para efeitos de concessão de benefício serão avaliados pelos trabalhadores do SUAS de nível superior e podem decorrer de:
 - I a falta de acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação documentação e domicílio;
 - **II -** a situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;
 - a perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;
 - IV desastres e emergência;
 - V outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.
- **Art. 14.** Constitui-se benefício para vulnerabilidade temporária a ser prestado em espécie, despesas referentes a:



- I transporte;
- II alimentação;
- **III** documento;
- IV domicílio:
- **V** auxílio de primeira necessidade.
- **Art. 15.** A despesa com transporte consiste em:
 - I retorno à cidade de origem da população itinerante (um único evento anual), e nos casos de manutenção dos vínculos nos processos de reintegração das crianças e adolescentes que forem residir em outro município.
 - II passagem para outra unidade da federação, com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes. Neste caso, incluirá situações de reintegração familiar, medida socioeducativa por internação e mulheres vítimas de violência, fornecida mediante avaliação técnica do responsável pelo acompanhamento.
- **Art. 16**. As despesas com alimentação consistem em concessão de alimentação básica com finalidade de suprir necessidades nutricionais, de acordo com os ciclos de vida dos membros das famílias em situação de vulnerabilidade social que comprometa a sobrevivência de seus membros integrantes, sobretudo criança, adolescente, idoso, pessoa com deficiência, gestante e nutriz, e mediante avaliação técnica do trabalhador do SUAS.

Parágrafo único. O auxílio alimentação será concedido na forma de cestas de alimentação a ser definido pelo órgão gestor da Política de Assistência Social.

- **Art. 17.** A despesa com documentação consiste na concessão de fotografias necessárias à emissão da documentação e solicitação de isenção de pagamento de taxas para emissão de segunda via de certidões (nascimento, casamento, óbito).
- **Art. 18.** A despesa com domicílio consiste em aluguel social em situações de vulnerabilidade temporária, devido à ausência de domicílio, conforme artigo 28, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 220/2018.

Parágrafo único. A ausência de políticas sociais como habitação e saúde não poderá ser analisada de forma isolada para a concessão do benefício constante desse artigo, uma vez que o mesmo não possui natureza substitutiva de outras políticas e deve observar os princípios da provisoriedade e complementaridade, característicos dos benefícios eventuais.

- **Art. 19.** Constitui auxílio de primeira necessidade aquele que será concedido na modalidade de bens de consumo, itens como gás de cozinha, pagamento de energia elétrica e água.
- **Art. 20.** São documentos essenciais para o auxílio em situações de vulnerabilidade temporária:
 - I comprovante de residência;
 - **II** comprovante de renda de todos os membros familiares;
 - **III -** documentos pessoais (CPF e RG);
 - IV Cadastro Único atualizado.



CAPÍTULO V DO AUXÍLIO À SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA

- **Art. 21.** Para atendimento de vítimas de calamidade pública, assegura-se o benefício eventual de modo a garantir a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia, nos termos do artigo 28, inciso I, alínea "d", da Lei Complementar nº 220/2018.
- **Art. 22.** Entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos aos indivíduos, famílias e/ou comunidade afetada, inclusive a incolumidade ou a vida de seus integrantes.
- **Art. 23.** São benefícios eventuais em espécie, destinados às situações de calamidade pública, a cobertura de despesas com:
 - **I** transporte;
 - II alimentação;
 - **III** documento:
 - IV domicílio;
 - **V** auxílio de primeira necessidade.

Parágrafo único. O fornecimento dos itens constantes deste artigo obedecerá ao mesmo regime dos benefícios para situações de vulnerabilidade temporária, contudo, independem de avaliação social em virtude do caráter emergencial da situação.

- **Art. 24.** São documentos essenciais para auxílio em situações de calamidade pública, na modalidade pecúnia:
 - I comprovante de residência;
 - **II** comprovante de renda de todos os membros familiares;
 - **III -** documentos pessoais (CPF e RG);
 - IV comprovação do dano material causado.

CAPÍTULO VI DA COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO GESTOR

- **Art. 25.** Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do município:
 - I a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como seu financiamento total ou compartilhado com outras esferas de governo;
 - II a realização de diagnóstico e monitoramento da demanda para concessão de benefícios eventuais;
 - a expedição de instruções e instituição de formulários e modelos de documentos, necessários a operacionalização dos benefícios eventuais.
- **Art. 26.** Caberá ao Poder Executivo a regulamentação e a operacionalização dos benefícios eventuais a partir desta resolução.



CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 27.** Os recursos financeiros para a execução dos benefícios eventuais aqui instituídos ficarão alocados no Fundo Municipal de Assistência Social e serão disponibilizados de acordo com a dotação orçamentaria, previamente aprovada na Lei Orçamentaria Anual.
- **Art. 28.** Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Presidente Prudente, Paço Municipal "Florivaldo Leal", 15 de abril de 2019.

NELSON ROBERTO BUGALHO Prefeito Municipal